



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 5.804/2000

Autoriza a implantação de empreendimentos nas áreas que indica e dá outras providências.

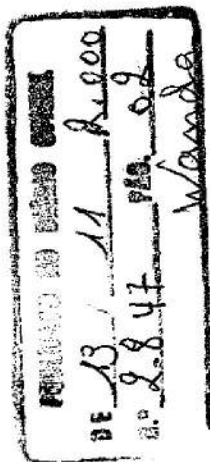
O PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica permitida na área delimitada na Planta nº 1, anexa a esta Lei, a implantação de empreendimentos enquadrados na subcategoria CS 6.2 ou CS 13.2, integrantes da Tabela IV.3 do anexo 4 da Lei nº 3.377, de 23 de julho de 1984, independentemente da aplicação dos respectivos Critérios de Compatibilidade Locacional estabelecidos pela tabela V.10 do Anexo 5 da mesma Lei.

Parágrafo único – A poligonal da área referida no caput deste artigo possui as seguintes coordenadas referenciadas ao SICAR / CONDER:

PONTOS	COORDENADAS E	COORDENADAS N	PONTOS	COORDENADAS E	COORDENADAS N
1	X=555886.0096	Y=8561232.9760	29	X=555948.2907	Y=8561177.5271
2	X=555852.0696	Y=8561219.8886	30	X=555955.8769	Y=8561189.7247
3	X=555860.2495	Y=8561194.5137	31	X=555951.3994	Y=8561199.3727
4	X=555862.2697	Y=8561189.3747	32	X=555953.6505	Y=8561201.0624
5	X=555862.1378	Y=8561182.3961	33	X=555953.7577	Y=8561204.9916
6	X=555859.9114	Y=8561177.0372	34	X=555958.3094	Y=8561209.9306
7	X=555857.3964	Y=8561173.0880	35	X=555962.7787	Y=8561210.4805
8	X=555856.7697	Y=8561167.9390	36	X=555968.7982	Y=8561210.1606
9	X=555906.9706	Y=8561063.9998	37	X=555972.8716	Y=8561209.9406
10	X=555911.0935	Y=8561066.2193	38	X=555976.7884	Y=8561213.1600
11	X=555914.0868	Y=8561068.8488	39	X=555983.4923	Y=8561220.0286
12	X=555916.1318	Y=8561072.5781	40	X=555989.0665	Y=8561224.5577
13	X=555918.0531	Y=8561076.6573	41	X=555994.3027	Y=8561231.7562
14	X=555920.1805	Y=8561080.4865	42	X=555995.5725	Y=8561240.6145
15	X=555921.8627	Y=8561084.1258	43	X=555993.0410	Y=8561248.3329
16	X=555924.1385	Y=8561087.5451	44	X=555982.4698	Y=8561271.4783
17	X=555927.5441	Y=8561090.2645	45	X=555979.9713	Y=8561286.9452
18	X=555931.6588	Y=8561092.1842	46	X=555980.1940	Y=8561310.1106
19	X=555935.6663	Y=8561092.9640	47	X=555983.4264	Y=8561337.2851
20	X=555939.9871	Y=8561093.7238	48	X=555983.3439	Y=8561343.0240
21	X=555944.1513	Y=8561095.1436	49	X=555984.6797	Y=8561355.9314
22	X=555947.7629	Y=8561097.2431	50	X=555973.4818	Y=8561357.0712
23	X=555950.1213	Y=8561100.7025	51	X=555966.9429	Y=8561357.4411
24	X=555932.3184	Y=8561140.3045	52	X=555958.9608	Y=8561359.8006
25	X=555930.9001	Y=8561144.4837	53	X=555863.3582	Y=8561360.2006
26	X=555936.9938	Y=8561155.4215	54	X=555855.8792	Y=8561340.8244
27	X=555940.9189	Y=8561163.0400	55	X=555876.0816	Y=8561262.9900
28	X=555944.5965	Y=8561170.8984	1	X=555886.0096	Y=8561232.9760



5

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

2

LEI N.º 5.804/2000

Art. 2º - As restrições de ocupação a serem atendidas na área de que trata o artigo anterior serão aquelas definidas para a Zona de Concentração de Usos Residenciais - ZR - 9, integrantes da Tabela VII.1 do anexo 7 da Lei 3.377/84.

§ 1º - Os empreendimentos deverão atender, ainda, as exigências específicas não zonais previstas no Anexo 5 da Lei 3.377/84, ressalvado o disposto no artigo anterior.

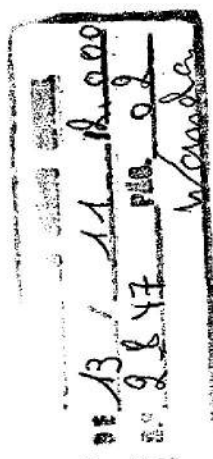
§ 2º - A altura máxima dos empreendimentos a serem implantados na área de que trata o artigo anterior não poderá ser superior à cota 52 (cinquenta e dois) referenciada ao Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador - SICAR/CONDER, medida no ponto mais elevado da edificação.

§ 3º - Os empreendimentos a serem implantados na área a que se refere o caput deste artigo deverão ter no máximo 7 (sete) pavimentos tipo que somados a outros pavimentos deverão respeitar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º - Fica permitida na área delimitada na Planta nº 2, anexa a esta Lei, a implantação de empreendimento enquadrado na subcategoria CS 16, integrante da Tabela IV.3 do anexo 4 da Lei nº 3.377/84, atendidas as restrições de ocupação previstas para a Concentração Linear de Usos Múltiplos - C2 integrantes da tabela VII.4 do anexo 7 e as não zonais previstas nos anexos 5 e 6, todos da referida Lei.

§ 1º - A poligonal da área referida no caput deste artigo possui as seguintes coordenadas referenciadas ao SICAR / CONDER:

PONTOS	COORDENADAS E	COORDENADAS N	PONTOS	COORDENADAS E	COORDENADAS N
1	X=555516.6109	Y=8563065.6095	55	X=555276.7384	Y=8562887.5151
2	X=555539.8395	Y=8563025.0676	56	X=555270.0923	Y=8562884.5457
3	X=555544.1934	Y=8563016.9592	57	X=555264.2707	Y=8562882.9960
4	X=555547.8793	Y=8563010.0006	58	X=555258.2429	Y=8562881.7063
5	X=555550.8066	Y=8563002.4321	59	X=555252.2317	Y=8562881.1064
6	X=555553.5772	Y=8562993.5839	60	X=555246.0885	Y=8562881.5763
7	X=555555.3500	Y=8562985.0256	61	X=555242.6912	Y=8562882.0262
8	X=555556.8590	Y=8562975.5675	62	X=555239.6567	Y=8562882.5961
9	X=555556.5539	Y=8562965.4695	63	X=555236.5893	Y=8562883.1260
10	X=555554.8223	Y=8562955.0916	64	X=555231.6665	Y=8562883.8559
11	X=555552.0929	Y=8562947.8431	65	X=555228.5413	Y=8562884.2858
12	X=555548.0689	Y=8562937.8151	66	X=555223.6103	Y=8562884.9756
13	X=555543.5667	Y=8562930.7365	67	X=555220.2130	Y=8562885.4155
14	X=555538.7593	Y=8562924.5177	68	X=555217.0465	Y=8562885.2156
15	X=555519.8268	Y=8562904.1518	69	X=555213.3936	Y=8562884.8257
16	X=555508.0929	Y=8562893.3939	70	X=555209.6088	Y=8562883.9758
17	X=555501.9415	Y=8562894.5937	71	X=555206.5825	Y=8562883.5059
18	X=555496.1694	Y=8562896.4833	72	X=555203.3831	Y=8562882.8561
19	X=555490.3231	Y=8562898.3030	73	X=555200.3239	Y=8562882.6861
20	X=555483.7099	Y=8562898.3430	74	X=555196.7122	Y=8562882.1862





PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

3

LEI N.º 5.804/2000

21	X=555476.7009	Y=8562896.3234	75	X=555193.6035	Y=8562881.9962
22	X=555470.9288	Y=8562893.8938	76	X=555190.2227	Y=8562880.9964
23	X=555463.4827	Y=8562891.8043	77	X=555187.1140	Y=8562880.7865
24	X=555457.4220	Y=8562892.2142	78	X=555183.8404	Y=8562880.4165
25	X=555451.5427	Y=8562890.9244	79	X=555180.4678	Y=8562880.1066
26	X=555445.5067	Y=8562889.1148	80	X=555177.4169	Y=8562880.0066
27	X=555439.8831	Y=8562885.3056	81	X=555174.4731	Y=8562879.2268
28	X=555433.6327	Y=8562882.6961	82	X=555171.2490	Y=8562878.2570
29	X=555427.8523	Y=8562879.7167	83	X=555168.3134	Y=8562877.5171
30	X=555422.3193	Y=8562876.5773	84	X=555165.0068	Y=8562877.9770
31	X=555415.9370	Y=8562875.1376	85	X=555164.1163	Y=8562878.2270
32	X=555409.7114	Y=8562873.8479	86	X=555163.6380	Y=8562892.7141
33	X=555403.5105	Y=8562873.8079	87	X=555160.4304	Y=8562914.1098
34	X=555396.4933	Y=8562872.5781	88	X=555157.4289	Y=8562929.1168
35	X=555390.3336	Y=8562871.0584	89	X=555153.4214	Y=8562945.4835
36	X=555383.4318	Y=8562869.5187	90	X=555150.9064	Y=8562954.0418
37	X=555377.6020	Y=8562867.8491	91	X=555144.7715	Y=8562973.8379
38	X=555370.9888	Y=8562867.3891	92	X=555142.1080	Y=8562982.8361
39	X=555365.0023	Y=8562868.2590	93	X=555184.4753	Y=8563003.2420
40	X=555358.4633	Y=8562869.4587	94	X=555352.1552	Y=8563078.2970
41	X=555352.4108	Y=8562871.3184	95	X=555385.8643	Y=8563094.3838
42	X=555351.2811	Y=8562871.2884	96	X=555382.0465	Y=8563115.6995
43	X=555345.5667	Y=8562871.1384	97	X=555486.3568	Y=8563162.0502
44	X=555339.5885	Y=8562870.0186	98	X=555484.4520	Y=8563152.2522
45	X=555331.2931	Y=8562870.3286	99	X=555484.7241	Y=8563143.8439
46	X=555325.1582	Y=8562869.5187	100	X=555485.6394	Y=8563132.5861
47	X=555318.4296	Y=8562869.4087	101	X=555487.3216	Y=8563122.4281
48	X=555311.7504	Y=8562869.5087	102	X=555491.1064	Y=8563112.2102
49	X=555304.9888	Y=8562870.5685	103	X=555509.1566	Y=8563079.2368
50	X=555298.3096	Y=8562872.2182	1	X=555516.6109	Y=8563065.6095
51	X=555291.1522	Y=8562874.9576			
52	X=555284.7534	Y=8562876.1174			
53	X=555286.4191	Y=8562882.2062			
54	X=555282.8899	Y=8562887.3951			

§ 2º - O licenciamento do empreendimento de que trata o caput deste artigo está sujeito à aprovação pela Secretaria Municipal do Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEPLAM de um Plano Funcional, que objetiva minimizar os impactos de polarização de tráfego, cuja execução será efetuada às custas exclusivas do empreendedor.

Art. 4º - Fica dispensada a exigência de distância entre usos estabelecida para o subgrupo CS2.2 na Tabela V.10 anexa à Lei nº 5.692, de 06 de janeiro de 2000, para Edifícios de Escritórios e Edifícios de Escritórios e Lojas que tenham no máximo 1.250,00m² (hum mil duzentos e cinquenta metros quadrados) de área útil

Art. 5º - Os edifícios de apartamentos e apart-hotéis, constituídos por um único bloco ou mais de um geminado, poderão constituir um volume com uma fachada de no máximo 60,00m (sessenta metros) de extensão.

RECEBUEMOS
B. 11. 8.000
28.47
19.02
19/02/2000

3



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

4

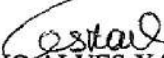
LEI N.º 5.804/2000

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 10 de novembro de 2000.


ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito


GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo


MANOEL RAMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do Planejamento, Meio Ambiente
e Desenvolvimento Econômico

LeiEmpHoteleiros
D-01

FUNDADO NO ANO DE 1938			
DE	13	/	11
DE	2.847	/	12.000
Pág. 02			
Wanda			

